

PROJETO DE LEI Nº 2.999, DE 2019

7
Zanin
8/7/19

Dispõe sobre a antecipação do pagamento dos honorários periciais nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social figure como parte e que tramitem no âmbito de responsabilidade da Justiça Federal.

EMENDA N°

Acrecente-se ao PL 2999/2019 o seguinte dispositivo:

Art. Acrecente-se parágrafo único ao art. 4º da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001 com a seguinte redação:

Art. 4º

.....
.....
Parágrafo único. Nas ações judiciais em que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS seja parte e que o objeto da ação seja a suspensão ou extinção do benefício previdenciário ou assistencial, havendo elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o juiz poderá determinar a manutenção do pagamento dos benefícios, em razão da natureza alimentar dos mesmos, até o final da decisão de mérito.

Justificação

É preciso assegurar a imprescindível manutenção do pagamento do benefício previdenciário ou assistencial quando há controvérsia judicial em relação à decisão do INSS de negativa ou suspensão da concessão do benefício, em razão da natureza alimentar dos mesmos.

Conforme prevê o caput do art. 4º da Lei que instituiu os Juizados Especiais Federais – Lei 10.259/2001 – é possível a decisão de medida cautelar de urgência. A presente emenda visa alertar para essa possibilidade, a fim de evitar maior prejuízo aos segurados.

Registre-se que o aumento de demanda contra o INSS decorreu da perversa decisão do governo em suspender benefícios previdenciários sem o

CONT ENP 7

respeito aos direitos dos segurados e a via judicial tornou-se o caminho para tentar reparar as injustiças que atingem a subsistência das pessoas em situação de vulnerabilidade.

Sala das Sessões, 01/09

Maria do Rosário

Dep. Maria do Rosário
Vice-líder do PT

D
PCdoB
Dep. Daniel Almada
Líder do PCdoB

D
PCdoB
Dep. Paulo Ramos - PT

J. L.
PTB